

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Recuperação Judicial

Processo nº 1132347-05.2022.8.26.0100

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em
epígrafe, requerida por **BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** (“BS” ou
“Recuperanda”), apresenta o RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹,
elaborado com base na recomendação da Corregedoria Geral de Justiça de São
Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

São Paulo, 12 de julho de 2024

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272

¹ Nos termos da decisão de fls. 3.434, este Juízo determinou que o controle de legalidade fosse realizado após a realização da AGC, considerando a possibilidade de negociações durante o conclave e a eventual modificação do texto.

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial Art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005



SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	3
II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF	4
II. 1. Tempestividade – art. 53, caput	4
II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I	5
II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II	6
II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos – art. 53, III ..	6
III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE	9
III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista	10
III. 2. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários	13
III. 3. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP	14
III. 4. Pagamento dos credores parceiros	15
III. 5. Compensação de créditos	18
III. 6. Leilão reverso de crédito	19
IV. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	20
V. PERÍODO DE CURA	20
VI. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS	20
VII. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA	21
VIII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ	21
IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ	22

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial distribuído pela empresa BS Tecnologia e Serviços Ltda., em 29.11.2022, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP, sob o número 1132347-05.2022.8.26.0100, cujo processamento foi deferido por decisão proferida aos 15.12.2024 (fls. 1.587/1.596), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA².

Em atendimento ao art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), no dia 23.03.2023 (fls. 2.812/2.928), que posteriormente sofreu modificações em seu 1º (fls. 7.285/7.321), 2º (fls. 9.853/9.864) e 3º (fls. 9.946/9.989) aditivos.

Destaca-se que o PRJ foi **aprovado**, em assembleia geral de credores (“AGC”) realizada em 27.02.2024, apenas com alterações realizadas em cláusulas atinentes aos credores trabalhistas, conforme será visto a seguir (fls. 10.060/10.117).

Feitas estas considerações, em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da LREF, esta Auxiliar apresenta o presente relatório de análise do PRJ, tomando como premissa a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325), bem como a veracidade e a lisura dos documentos e informações prestadas pela Recuperanda, sob as penas do art. 171, da LREF.

Salienta-se que, muito embora a AGC seja soberana no que se refere à análise da viabilidade econômica do PRJ, é responsabilidade da Recuperanda apresentar de forma clara e pormenorizada os meios de

² Atual denominação de Gatekeeper Consultoria Empresarial Ltda.

recuperação e as condições de pagamento propostos, além de instruir o PRJ com os laudos e informações que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a sua exequibilidade e, então, deliberar de forma consciente.

Sendo assim, todas as análises desta Administradora Judicial foram baseadas exclusivamente na documentação acostada aos autos deste processo e/ou informações fornecidas pela Recuperanda.

II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

A teor do que dispõe o art. 53 da LREF, o PRJ deve ser apresentado pelo devedor em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (*caput*) e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, (ii) demonstração de sua viabilidade econômica e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

II. 1. Tempestividade – art. 53, *caput*

O despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial da Recuperanda foi publicado no dia 23.01.2023, conforme certidão de fls. 1.604/1.607, dando início ao prazo de 60 (sessenta dias) corridos para apresentação do PRJ no dia 24.01.2023, para se encerrar no dia 24.03.2023. O PRJ foi acostado aos autos aos 23.03.2024, conforme se depreende às fls. 2.812/2.928.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ apresentado no dia 23.03.2024 é **tempestivo**, nos termos do *caput* do art. 53, da Lei 11.101/2005.

II. 2. Meios de recuperação - art. 53, I

Dentre todos os meios de recuperação que poderão ser utilizados pela Recuperanda, previstos no art. 50 da LREF, foram discriminadas no PRJ diretrizes para viabilização da reestruturação financeira da Recuperanda, resumidas na Cláusula 7:

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I da LREF;
- Reestruturação societária - art. 50, II da LREF;
- Alienação de ativos - art. 50, XI da LREF;
- Acordo coletivo de trabalho - art. 50, VIII da LREF;
- Cessão de direitos e de créditos - art. 50, XI da LREF;
- Aumento de capital- art. 50, VI da LREF;
- Conversão de dívida em participação societária - art. 50, XVII da LREF;
- Contratação de *DIP Financing*

Para a superação da crise econômica e financeira, a Recuperanda menciona ainda a possibilidade de contratação de ***DIP Financing***, através do qual pretende a captação de novas linhas de crédito com a outorga em garantia de direitos creditórios a serem performados dos contratos existentes (fls. 9.970).

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ discriminou os meios de recuperação a serem empregados pela BS, atendendo, portanto, ao requisito contido no inciso I, do art. 53 da LREF.

II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II

A demonstração da viabilidade econômica da Recuperanda está demonstrada no laudo econômico-financeiro elaborado por empresa especializada (DRACMA Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.178.864/0001-00), acostado às fls. 2.853/2.882, com base em projeções de resultados e de fluxo de caixa futuro.

Considerações da Administradora Judicial: Sem adentrar na viabilidade econômica, que constitui mérito da soberana vontade da AGC, o PRJ atende ao requisito do inciso II, art. 53 da LREF, pois prevê a viabilidade de recuperação da devedora com base em projeções econômico-financeiras. Os demonstrativos de projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas, encontram-se no laudo econômico-financeiro, devidamente subscrito pela DRACMA.

II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos – art. 53, III

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O laudo econômico-financeiro, apresentado às fls. 2.853/2.882, foi elaborado pela empresa DRACMA. O laudo contém projeções econômico-financeiras da BS para um período de 12 anos, que prevê um saldo final de caixa disponível, no 12º ano, de R\$ 10.887.457,19 (dez milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), considerando o pagamento de credores e impostos.

As projeções foram realizadas com base em eventos futuros que representam a expectativa da Recuperanda e de seus administradores, consultores e demais prestadores de serviço, à época em que foram elaboradas (vide esclarecimentos prestados às fls. 2.881). Assim, os resultados apresentados

no referido laudo representam meras projeções, razão pela qual podem diferir dos resultados que vierem a ser concretizados.

Embora os resultados projetados contenham estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, visto que dependem parcialmente de fatores externos à gestão da Recuperanda, tendo, portanto, caráter incerto, cabendo o esclarecimento de que eventualmente poderá ocorrer diferenças entre os resultados projetados e os resultados futuros reais, o laudo apresenta **parecer conclusivo quanto à viabilidade do PRJ sob a ótica econômico-financeira:**

*“Após análise da reestruturação dos passivos e ativos e das condições de liquidez da Recuperanda em curto, médio e longo prazo, considerando suas origens de recursos, despesas e estrutura de ativos e passivos, acreditamos que, caso as premissas operacionais projetadas pela administração sejam atingidas, o desempenho operacional e a consequente geração de caixa da empresa **serão suficientes para pagamento dos passivos conforme descrito no plano de recuperação judicial.***

*As premissas utilizadas para as projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as expectativas de amortização propostas são **compatíveis com padrões adotados no mercado e apresentam razoabilidade**” (fls. 2.881).*

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

A Recuperanda apresentou laudos de avaliação de seus bens, subscrito pela Fator Assessoria Contábil S/S e pela equipa interna da própria BS.

Verifica-se que, foram avaliados: **(i)** contas do ativo imobilizado, composto por equipamentos e instalação, equipamentos de informática, softwares, moveis, utensílios, fermentas e veículos), alcançando-se o valor de R\$ 1.565.932,77 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) e **(ii)** ativos intangíveis da Recuperanda, que

“são compostos pela sua experiência, ‘expertise’ e conhecimento técnico sobre projetos ligados ao segmento de Serviços de CALL CENTER e que estão identificados pelos Certificados de Acervo Técnico (CAT's) e que especificam todas as realizações da BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em cada empreendimento nesse segmento.” (fls. 2.921/2.922), avaliados em R\$ 59.319.000,00 (cinquenta e nove milhões e trezentos e dezenove mil reais):

Valor econômico de Acervo Técnico da BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Valor de execução de contrato mensal com a utilização do acervo técnico	R\$ 54.925.000,00
Abordagem de geração de receita	R\$ 4.394.000,00

Assim, é certo que os bens avaliados totalizam a quantia de **R\$ 60.884.932,77** (sessenta milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos).

Finalmente, anota-se que a metodologia utilizada para avaliação das contas do ativo imobilizado teve como base o método comparativo. Ademais, *“a metodologia utilizada para a avaliação dos ativos intangíveis é a que segue: Valor Mensal Atualizado Estimado de cada contrato versus Margem Operacional Líquida igual a 1 mês de Resultado Operacional Líquido, o que corresponde ao valor do atestado técnico.”* (fls. 2.913).

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ atende **parcialmente** aos requisitos do inciso III do art. 53 da LREF. Isso porque o laudo de avaliação de ativos **intangíveis não foi subscrito por profissional habilitado** para realizar referida análise, mas sim por um dos sócios da própria Recuperanda (Sr. Odervaldo Urbano dos Santos Filho), cuja aptidão técnica para tal encargo não foi demonstrada. Nesse ponto, MARCELO BARBOSA SACRAMONE aduz que *“esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar*

*receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar (...) a lei determinou que o laudo econômico-financeiro e de **avaliação dos bens não seja realizado simplesmente pelo empresário devedor. Ele deverá ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.**"³.*

Assim, considerando que tal exigência **decorre de texto expresso da lei**, sendo **obrigação**⁴⁻⁵ da Recuperanda a apresentação de tal documento junto ao PRJ, opina esta Auxiliar pela intimação da Recuperanda, para que apresente nos autos laudo de avaliação dos ativos intangíveis, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, no prazo de 05 dias.

III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE

O PRJ apresenta proposta de pagamento aos credores na Cláusula 8, contemplando 3 classes distintas de credores, quais sejam: Grupo I - Créditos Trabalhistas (Cláusulas 8.2.1. a 8.2.3); Grupo II - Créditos Quirografários (Cláusula 8.2.4.) e Grupo IV - Créditos Microempresa (Cláusula 68.2.5). O PRJ prevê, também, proposta de amortização acelerada para credores parceiros (Cláusula 9),

³ SACRAMONE. Marcelo, Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 530.

⁴ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.** Insurgência contra decisão que convolou a recuperação judicial em falência. Plano de recuperação judicial não apresentado no prazo previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005. **Recuperanda, ademais, que não comprovou a viabilidade econômica da empresa e não apresentou laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.** Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2086213-72.2023.8.26.0000. Rel. Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 04.10.2023).

⁵ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra **sentença que convolou a recuperação judicial em falência.** Não apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005. **Descumprimento dos requisitos essenciais para apresentação do plano.** Ausência de demonstração da viabilidade econômica, da discriminação dos meios de recuperação a serem empregados e do **laudo econômico financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2173172-22.2018.8.26.0000. Rel. Des. Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 07.11.2018).

compensação de créditos (Cláusula 10) e de pagamento aos credores via leilão reverso (pregão⁶), na Cláusula 11.

Abaixo, serão detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas para cada classe, bem como qual cláusula do PRJ fazem referência.

A Cláusula 8.1 também traz disposições comuns ao pagamento dos credores, com informações complementares acerca da data de vencimento; dos meios de pagamento; informações das contas bancárias e meios de comunicação com a Recuperanda.

III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista

O pagamento dos **credores trabalhistas** está previsto na **Cláusulas 8.2.1 a 8.2.3** do PRJ (fls. 9.974) e, resumidamente, dispõe que:

CLÁUSULA 8.2.1:

Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação, até o limite de 5 salários-mínimos, serão pagos em até 30 dias, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ.

CLÁUSULA 8.2.2:

Os créditos trabalhistas de até 150 salários-mínimos, devidamente liquidados na Justiça do Trabalho, serão pagos no prazo previsto no

⁶ Nessa modalidade de pagamento, os credores são convocados a participar e aqueles que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos.

art. 54 da LREF. Os que forem liquidados ao longo do cumprimento do PRJ, serão quitados no **prazo máximo do art. 54, §2º da LREF**.

A Recuperanda propõe, ainda:

- i.* **deságio**, sobre os créditos liquidados e àqueles oriundos de honorários advocatícios, de 25%;
- ii.* Não haverá **carência**⁷ apenas na hipótese de levantamento pela Recuperanda de recursos constritos pelo Banco do Brasil na agência nº 3309-x e conta corrente nº 6533-1, já determinada intimação pelo Juízo para informações e depósito nos autos. **Não ocorrendo o levantamento, o crédito será pago em até 180 dias**⁸;
- iii.* **prazo** de até 1 ano, contado da publicação da decisão homologatória do PRJ, para quitação dos créditos ou, na hipótese de novas habilitações/majorações dos valores, 1 ano contado da publicação da decisão que determinar a habilitação e/ou majoração;
- iv.* **correção monetária**⁹ pela taxa Selic, com termo inicial em outubro de 2023 até o índice da Selic do mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento do credor;
- v.* **liquidação antecipada**, caso o credor trabalhista aceite o deságio de 50% de seu crédito, hipótese em que a quitação ocorrerá em única parcela, no prazo de 120 dias, contado da publicação da decisão homologatória do PRJ, limitado à disponibilidade de caixa da Recuperanda;
- vi.* hipótese de **quitação de crédito ilíquido**, desde que o credor aceite o pagamento de parcela única, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no prazo de 120 dias, contado da publicação da decisão homologatória do PRJ.

⁷ O texto em questão reflete a modificação ocorrida em sede de AGC, conforme fls. 10.064.

⁸ A Cláusula não indica o início do cômputo de tal prazo.

⁹ O texto em questão reflete a modificação ocorrida em sede de AGC, conforme fls. 10.063.

CLÁUSULA 8.2.3:

O valor que ultrapassar 150 salários-mínimos, será pago nas mesmas condições dos credores quirografários (Classe III), sujeitando-se às regras de pagamento (deságio e carência) da respectiva classe, conforme cláusula 8.2.4 do Plano.

Considerações da Administradora Judicial: Primeiramente, verifica-se a **ilegalidade** na Cláusula 8.2.2., que prevê que o pagamento dos créditos trabalhistas ocorrerá no prazo previsto no §2º do art. 54 da LREF, na medida em que a BS não cuidou de demonstrar o preenchimento dos requisitos contidos nos incisos do citado dispositivo. Nesse ponto, MARCELO BARBOSA SACRAMONE aduz que *“a extensão do prazo somente será válida se houver **apresentação de garantias pelo devedor e suficientes à satisfação da referida obrigação mediante análise pelo Juízo**. Referidas garantias não poderão ser extintas ou liquidadas, com a venda de bem na recuperação judicial, por exemplo, até que os credores sejam integralmente satisfeitos, a menos que haja a destinação do produto da liquidação justamente para a satisfação dos referidos credores. (...) Para que haja a extensão, **não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito**. O desconto do montante não apenas não poderia ocorrer diante de seu valor histórico, como é necessário que se preveja que o pagamento será realizado mediante correção monetária e juros de mercado, para que o montante não sofra descontos ao longo do tempo.”*¹⁰. Dessa forma, o crédito trabalhista deverá ser pago no prazo estipulado no *caput* do art. 54 da Lei 11.101/2005.

Há, ainda, ilegalidade na previsão de que novas habilitações/créditos majorados serão pagos em *“1 ano contado da publicação da decisão que determinar a habilitação e/ou majoração”*, eis que, nos termos da jurisprudência uníssona do C, STJ¹¹, o prazo de 1 ano é

¹⁰ SACRAMONE. Marcelo, Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 534/535.

¹¹ “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** 1. Recuperação judicial requerida em 25/3/2019. Recurso especial interposto em 16/11/2020. Autos conclusos à Relatora em 24/9/2021. 2. O propósito recursal consiste em (i) definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial e (ii) verificar a higidez das cláusulas do plano de soerguimento que preveem: (a) a supressão de garantias e (b) a impossibilidade de decretação automática da falência em caso de

contado da data da concessão da recuperação judicial, sem qualquer distinção em relação a créditos ilíquidos. Portanto, esta Auxiliar entende que, decorrido 1 ano da data da concessão, créditos trabalhistas devem ser liquidados imediatamente após a sua habilitação. Caso já tenha sido encerrado o processo de recuperação, assim que homologado o cálculo na Justiça do Trabalho, mas desde que respeitado o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Por fim, no tocante à hipótese de “quitação de crédito ilíquido”, ressalta-se esta Auxiliar a necessidade de aceitação do credor trabalhista, cujo acordo, neste caso, deverá ser levado à homologação judicial perante a Justiça Trabalhista, nos termos do art. 855-B e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - inclusive para fins de verificação quanto à disponibilidade ou não dos direitos do trabalhador. Somente após reconhecido líquido o direito, por homologação judicial, será o crédito incluído na classe própria (art. 6º, §3º da CLT) e pago na forma estipulada.

III. 2. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários

As condições de pagamento dos credores derivados da Classe III – **quirografários**, estão previstas na **Cláusula 8.2.4** do PRJ (fls. 9.976/9.978), conforme resumo abaixo:

- i. carência** de 20 meses, contados da publicação da decisão homologatória do PRJ;
- ii. deságio** de 65% aplicado sobre o crédito;

descumprimento das condições entabuladas. 3. **O início do cumprimento da obrigação de pagar os créditos trabalhistas que integram o plano de soerguimento do devedor está condicionado à concessão da recuperação judicial.** Precedentes específicos da Terceira Turma. 4. Os conteúdos normativos dos artigos 47 da Lei 11.101/05 e 166 do CC - que fundamentam a pretensão recursal acerca da impossibilidade de decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano - não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que, carecendo do necessário prequestionamento, fica inviabilizado o exame da questão (Súmula 211/STJ). 5. Em virtude da desistência parcial do recurso, fica prejudicada a análise acerca da impossibilidade de supressão das garantias em relação aos credores que não anuíram expressamente com tal disposição. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.” (STJ. REsp nº 1960888 SP 2021/0297993-8. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. 23.11.2021).

- iii.* **amortização** em 09 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 21º mês após a publicação da decisão que homologar o PRJ;
- iv.* facultado aos credores a quitação integralmente de seus créditos, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência especial, de 180 dias contados a partir da publicação decisão de homologação do PRJ. Referido valor poderá ser estendido aos credores que, mesmo com crédito superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), aceitem liquidá-los por este valor;
- v.* **correção** monetária pelo INPC + 2% a.a., limitado a soma de 5% a.a. sobre o valor do crédito.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe III, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores.

III. 3. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP

O plano de pagamento dos credores listados na Classe IV – **Créditos ME e EPP** está previsto na **Cláusula 8.2.5.** (fls. 9.978) e prevê as mesmas condições de pagamento oferecidas aos Credores Quirografários:

- i.* **carência** de 20 meses, contados da publicação da decisão homologatória do PRJ;
- ii.* **deságio** de 65% aplicado sobre o crédito;
- iii.* **amortização** em 09 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 21º mês após a publicação da decisão que homologar o PRJ;
- iv.* facultado aos credores a quitação integralmente de seus créditos, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem

pagos no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência especial, de 180 dias contados a partir da publicação decisão de homologação do PRJ. Referido valor poderá ser estendido aos credores que, mesmo com crédito superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), aceitem liquidá-los por este valor;

- v. **correção** monetária pelo INPC + 2% a.a., limitado a soma de 5% a.a. sobre o valor do crédito.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe IV, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores.

III. 4. Pagamento dos credores parceiros

O PRJ prevê, na Cláusula 9, a possibilidade de pagamento acelerado de determinados **credores parceiros**, divididos em 3 grupos: credores fornecedores/instituições financeiras, credores fornecedores/prestadores de serviços/outros e credores aderentes – não sujeitos à recuperação judicial.

FORNECEDORES/INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

De acordo com o PRJ, se enquadram nesse grupo os credores as instituições financeiras, conforme definição do Banco Central, sejam elas públicas ou privadas, assim como “*os demais credores interessados*” (fls. 9.980), desde que comprovem a adesão e o cumprimento das condições previstas para o referido grupo, em até 60 dias da homologação do PRJ.

Dessa forma, para se qualificar como credor pertencente a este grupo, é necessário **manter ou celebrar**, ainda que por prazo determinado durante a recuperação judicial, **contrato de fornecimento de serviços** destinados à operação da BS.

Os credores que cumprirem tal condição, terão o crédito quitado nas seguintes balizadas: **(i)** deságio de 20% sobre o crédito; **(ii)** carência de 12 meses, contados da aprovação do PRJ; **(iii)** amortização em 108 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no dia 30 do mês subsequente ao término do período de carência; **(iv)** atualização monetária pela TR + 1% a.m. sobre o valor do crédito, incidentes desde a data do pedido de recuperação judicial até a data de quitação do crédito e **(v)** os encargos, apurados em cada período, serão pagos integralmente, em parcelas mensais, após o período de carência – durante este período, os encargos serão capitalizados ao saldo devedor.

Finalmente, anota-se que o credor fará jus as condições de pagamento supracitadas quando a suspensão da prestação de serviços ocorrer por motivos alheios à vontade do credor.

FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS/OUTROS:

Nos termos do PRJ, enquadram-se nesse grupo todo os credrs que, a critério e de acordo com as necessidades da Recuperanda, optarem por **(i)** manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuidade; **(ii)** concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos ou **(iii)** autorizar a liberação fiduciária de bens e direitos.

Para pertencer à tal grupo, é necessária a concessão, na proporção de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos do PRJ. Na hipótese de inadimplemento pelo credor de qualquer uma de suas obrigações assumidas, ele perderá automaticamente a condição de credor parceiro.

Os credores pertencentes a este grupo terão o crédito quitado nas seguintes balizadas: **(i)** deságio de 50% sobre o crédito; **(ii)** carência de 12

meses, contados da aprovação do PRJ; **(iii)** amortização em 108 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no dia 30 do mês subsequente ao término do período de carência; **(iv)** atualização monetária pela TR + 1% a.m. sobre o valor do crédito, incidentes desde a data do pedido de recuperação judicial até a data de quitação do crédito e **(v)** os encargos, apurados em cada período, serão pagos integralmente, em parcelas mensais, após o período de carência – durante este período, os encargos serão capitalizados ao saldo devedor.

A Recuperanda expõe, ainda, que o “acordo” em questão será formalizado através de contrato entre as partes.

CREDORES ADERENTES – NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Entende-se, na forma do PRJ, por credor aderente aquele cujo crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49 e parágrafos da LREF, mas que optaram por receber seus créditos nos termos do PRJ, mediante a celebração de termo de adesão, a ser protocolado na sede da Recuperanda ou por meio de *e-mail* (rj.bstecnologia@dauricio.adv.br).

Os credores pertencentes a este grupo terão o crédito quitado: **(i)** no prazo de até 9 anos; **(ii)** com deságio de 50% sobre o crédito; **(iii)** carência de 1 ano, *“limitando às necessidades operacionais da empresa e conforme acordado com cada Credor que deverá conter proposta de recebimento parcelado em até 05 (cinco) anos e carência de até 01 (um) ano para início de pagamento do principal.”* (fls. 9.984) e **(iv)** atualização monetária pela TR + 1% a.m. sobre o saldo devedor após a aplicação do deságio, com primeiro pagamento no ano 2.

A Recuperanda expõe, ainda, que o “acordo” em questão será formalizado através de contrato entre as partes.

Considerações da Administradora Judicial: Nas disposições atinentes aos credores parceiros, não há clareza a respeito do benefício econômico que será proporcionado à Recuperanda a justificar a vantagem face ao pagamento oferecido aos demais credores. Recomenda-se que a Recuperanda apresente justificativa adequada e razoável ao tratamento diferenciado destinado aos **FORNECEDORES/INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** e **FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS/OUTROS** no que concerne à relação comercial futura.

Ademais, esta Auxiliar considera que não indicação clara de quais credores poderão se valer do benefício concedido aos credores **FORNECEDORES/INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** e **FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS/OUTROS**, de modo que as disposições são genéricas e poderiam impactar de maneira significativa o fluxo de caixa previsto para pagamento dos credores concursais. Assim, na hipótese de homologação do PRJ com a manutenção de tal Cláusula, deverá a Recuperanda apresentar aos autos a relação completa dos credores que aderiram aos termos e condições previstas na Cláusula 9, e, se for o caso, apresentar novo fluxo de caixa projetado para contemplar tais pagamentos /reversão do deságio.

Finalmente, destaca-se a existência de controvérsia jurisprudencial a respeito da legalidade da utilização da TR como índice de correção monetária *versus* a soberania da AGC para deliberar sobre tal tema¹².

III. 5. Compensação de créditos

A Cláusula 10 do PRJ prevê a possibilidade de compensação de créditos, de qualquer natureza, desde que haja anuência expressa, formal e por escrito de ambas as partes (Recuperanda e credor). A disposição em questão permite que a compensação se dê desde que o montante detido pelo credor seja

¹² “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes. 2. **O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.** 3. Agravo interno desprovido.” (STJ. AgInt no REsp nº 2060698-SP. 2023/0077587-5. Rel. Min. Raul Araújo. Quarta Turma. J. 04.09.2023).

líquido e vencido antes da data do pedido de recuperação judicial, ficando eventual saldo sujeito às condições do PRJ.

Considerações da Administradora Judicial: A LFR é omissa acerca da possibilidade de se efetivar a compensação em caso de recuperação judicial, já que apenas disciplina a compensação na falência, no artigo 122. De qualquer forma, o TJSP já firmou posicionamento sobre a possibilidade de compensação somente nos casos em que débitos e créditos sejam *contemporâneos, ou seja, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação* (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2100392-74.2024.8.26.0000. Rel. Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 30.06.2024).

III. 6. Leilão reverso de crédito

O PRJ dispõe em sua Cláusula 11 que, havendo boas condições no curso do processo de soerguimento e *“oportunidades pontuais que lhe permitam acelerar o pagamento de seus credores”* (fls. 9.985), a Recuperanda poderá pleitear a realização de leilão reverso.

Aponta a Recuperanda, assim, que o leilão terá como base o valor do crédito sujeito à recuperação judicial, considerando as condições de pagamento e deságios aplicáveis à cada classe, de modo que serão liquidados os créditos daqueles credores que oferecerem a melhor condição de deságio.

Considerações da Administradora Judicial: A cláusula destacada acima é genérica padece de clareza, na medida em que não indica como se dará a convocação e forma de participação dos interessados, os prazos do “certame” (envio de propostas, abertura, análise e declaração de lance vencedor), publicidade do ato, tampouco os lances mínimos a serem ofertados.

IV. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Ao expor os meios que serão empregados no seu processo de soerguimento, a Recuperanda cita a possibilidade de alienação de seu “acervo técnico excedente” (Cláusula 7.2.3).

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ não indica, de maneira pormenorizada, o que seria o acervo técnico excedente. Assim, não há indicação precisa de alienação de ativos para pagamento de credores. Cumpre anotar, ainda, que qualquer alienação de bens da Recuperanda deve observar os procedimentos previstos em lei, notadamente quanto a necessária autorização judicial (art. 66, *caput* da LREF).

V. PERÍODO DE CURA

A Cláusula 13 prevê que o PRJ não será considerado descumprido, caso a Recuperanda ocorra em atraso de no máximo 30 dias da data prevista para quitação de cada parcela.

Considerações da Administradora Judicial: A cláusula supracitada viola a literalidade do disposto nos arts. 61, §1º e 73 da LREF e, assim, “*cria obstáculo ilegítimo para a convalidação da recuperação em falência*” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2031376-04.2022.8.26.0000. Rel. Des. J. B. Franco de Godoi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 21.07.2022).

VI. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS

Com relação aos créditos não sujeitos, o PRJ não prevê como tal passivo será pago, sendo certo que a única disposição aplicável a estes credores é a possibilidade de se tornarem credores aderentes, nos termos da Cláusula 9.3.

Não há, igualmente, previsão para a equalização do passivo fiscal da Recuperanda. Nesse aspecto, observa-se que o próprio fluxo de caixa apresentado não projeta quaisquer perspectivas de adimplemento do Fisco (fls. 2.867):

ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12
81.619.050,81	128.332.354,02	128.332.354,02	128.332.354,02	128.332.354,02	128.332.354,02	128.332.354,02	128.332.354,02	128.332.354,02	128.332.354,02	128.332.354,02	128.332.354,02
6.801.587,57	20.694.362,83	20.694.362,83	20.694.362,83	20.694.362,83	20.694.362,83	20.694.362,83	20.694.362,83	20.694.362,83	20.694.362,83	20.694.362,83	20.694.362,83
0,00%	57,23%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
-6.447.905,01	-10.138.255,97	-10.138.255,97	-10.138.255,97	-10.138.255,97	-10.138.255,97	-10.138.255,97	-10.138.255,97	-10.138.255,97	-10.138.255,97	-10.138.255,97	-10.138.255,97

A rubrica “tributos” do fluxo de caixa da Recuperanda é representada pelos valores em vermelho

Considerações da Administradora Judicial: Considerando o disposto no art. 57 da LREF, a Recuperanda deverá apresentar as certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 do Código Tributário Nacional. Apesar da determinação expressa nesse sentido, por meio de decisão proferida às fls. 10.934, até o momento a Recuperanda não cuidou de cumprir tal exigência.

Na hipótese de adesão à parcelamentos, como forma de equacionalização de seu passivo tributário, deverá apresentar fluxo de caixa contendo as projeções de pagamento dos créditos fiscais, assim como de demais créditos não sujeitos à recuperação judicial.

VII. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA

Inexiste previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados pela lista de credores ou QGC.

VIII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ

No que concerne às demais Cláusulas contidas no PRJ, esta Administradora Judicial não vislumbra nenhuma nulidade ou ilegalidade,

entendendo ser tratativas negociais inseridas no Plano de soerguimento de empresas e/ou em conformidade com a Lei 11.101/2005.

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ

É pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ. Para tanto, a doutrina adota o critério tetrafásico do exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste **(i)** no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; **(ii)** verificação da existência de vícios do negócio jurídico; **(iii)** verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e **(iv)** análise da abusividade do voto do credor.

Sendo assim, em observância ao art. 22, II, “h” da LREF, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela Recuperanda, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do PRJ sendo cabível destacar o **cumprimento parcial do requisito previsto no inciso III do art. 53 da LREF**, haja vista que o laudo de avaliação de ativos intangíveis não se encontra subscrito por profissional apto para tanto.

Ademais, esta Auxiliar suscita, para devida apreciação do Juízo, **possível ilegalidade** das seguintes cláusulas:

- **Cláusula 8.2.2** - que trata do pagamento dos créditos trabalhistas;
- **Cláusula 13** - que trata do “período de cura”.

Além disso, fez **apontamentos e sugestões** que entendia necessários, notadamente quanto a **(i) Cláusula 9** (Pagamento de Credores Parceiros); **(ii) Cláusula 10** (possibilidade de compensação de créditos); **(iii) Cláusula 11** (Leilão reverso); **(iv) Cláusula 7.2.3** (alienação de ativos); **(v)** inexistência de previsão de alienação de ativos para pagamento de credores; **(vi)** ausência de previsão para pagamento dos créditos não sujeitos à recuperação judicial; **(vii)** necessidade de apresentação das certidões negativa de débitos tributários, à luz do art. 57 da LREF e **(viii)** ausência de previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ao procedimento recuperacional, ainda não incluídos no QGC.

Por fim, a fim de atendimento ao quanto disposto no inciso III do art. 53 da LREF, esta Auxiliar **sugere** a intimação da Recuperanda para apresentação de laudo de avaliação dos ativos, tangíveis ou intangíveis, devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Sendo o que cumpria informar, esta Auxiliar permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 12 de julho de 2024

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859

Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272